

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.252 - DF (2015/0126875-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA -
DF038709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Precedentes.

3. Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido dispositivo legal.

4. Razoabilidade, no caso concreto, de majoração dos honorários para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que correspondem a quase 2% do valor da causa atualizado.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino,

Superior Tribunal de Justiça

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.252 - DF (2015/0126875-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANCO DO BRASIL (BB) ajuizou execução por título extrajudicial contra MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA (MANOEL), aos 9/6/92, pretendendo o recebimento de Cr\$ 140.583.480,17, relativos a Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente não honrado no tempo, lugar e forma convenionados.

Da análise dos autos, se pode concluir que os embargos à execução opostos por MANOEL foram julgados improcedentes e o BB retomou o curso da execução que, aos 5/7/12, atingiu o valor de R\$ 1.882.980,64 (e-STJ, fls. 574/583).

Após o BANCO não obter êxito nas diversas diligências que iniciou para localização de bens de MANOEL, aptos a serem penhorados e que pudessem garantir a dívida, este último, em 1º/7/13 pleiteou que fosse decretada a prescrição intercorrente da sua dívida em razão do tempo em que perdurara a execução (e-STJ, fls. 647/655).

Depois de aberta a vista ao BB para que ele se manifestasse sobre o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, foi certificado o transcurso *in albis* do prazo (e-STJ, fls. 657 e 659, respectivamente).

Nessa mesma certidão de transcurso do prazo, o Juízo de primeira instância determinou a intimação do BB para se manifestar, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ato seguinte, MANOEL peticionou, requerendo a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo BB (e-STJ, fls. 661/663).

O Juízo de primeira instância, antes de analisar o pedido de extinção, determinou que o BB fosse novamente intimado, via AR, para se manifestar, em novo prazo de 48 horas, sobre o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ, fl. 665).

Superior Tribunal de Justiça

Certificada a juntada do referido AR devidamente cumprido, e sem a notícia de manifestação do BB, veio a sentença que extinguiu a execução, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, c.c. o art. 598, ambos do CPC, em razão do abandono da causa.

Contra essa decisão, tanto o BB quanto MANOEL interpuseram recurso de apelação, mas somente o de MANOEL foi provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.- EXTINÇÃO BASEADA NA INÉRCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.

1. A situação de abandono, oriunda da inércia do exequente após sua intimação pessoal e mediante publicação no diário de justiça, legitima a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

li. O processo executivo não se destina à resolução de determinado litígio, haja vista que se realiza exclusivamente no interesse do exequente. Não há, conseqüentemente, interesse do executado, cuja posição processual é de absoluta submissão, de maneira que é absolutamente inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

III. De acordo com o artigo 267, § 2º, do Código de Processo Civil, o exeqüente responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais quando, após a atuação do advogado contratado pelo executado, a execução é extinta pelo abandono.

IV. Segundo estatui a artigo 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, nas causas "em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública", entre outras, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

V. A luz do princípio da razoabilidade, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de forma a remunerar adequadamente o advogado da parte vencedora e, ao mesmo tempo, não onerar desproporcionalmente a parte vencida.

Vi. Recurso do exequente conhecido e desprovido. Recurso do executado conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos por MANOEL foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Inconformadas, as duas partes interpuseram recurso especial.

Em seu recurso, que se fundou no art. 105, III, *a e c*, da CF, o BB alegou violação do art. 267 do CPC/73 ao sustentar que não poderia ter sido extinto o processo por abandono da causa sem que antes houvesse requerimento da parte contrária nesse sentido.

MANOEL, por sua vez, interpôs seu recurso com base no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando violação do art. 20, § 3º, do CPC/73 ao sustentar que os honorários advocatícios devem ser majorados, uma vez que (1) por se tratar de execução iniciada antes da Lei nº 11.232/05, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC/73; e, (2) comprovou a divergência jurisprudencial.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões (e-STJ, fls. 821-825 e 829-845).

Somente o recurso especial de MANOEL foi admitido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.252 - DF (2015/0126875-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM IRRISÓRIO*. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Precedentes.
3. Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido dispositivo legal.
4. Razoabilidade, no caso concreto, de majoração dos honorários para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que correspondem a quase 2% do valor da causa atualizado.
5. Recurso provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.252 - DF (2015/0126875-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece parcial provimento, respeitada a convicção do Tribunal de origem.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, o BB ajuizou execução de título extrajudicial contra MANOEL pretendendo o recebimento, aos 9/6/92, de Cr\$ 140.583.480,17, relativos a Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente não honrado no tempo, lugar e forma convencionados.

Com a improcedência dos embargos à execução opostos por MANOEL, o BB retomou o curso da execução que, aos 5/07/12, atingiu o valor de R\$ 1.882.980,64 (e-STJ, fls. 574/583).

Em primeira instância, a execução foi extinta, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, c.c. art. 598, ambos do CPC, em razão do certificado abandono da causa pelo BB.

Somente a apelação interposta por MANOEL foi provida para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que merece

parcial provimento.

A questão controvertida se restringe ao valor fixado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, uma vez que MANOEL entende que eles são irrisórios porque representam menos de 1% do valor atribuído à causa.

Antes de qualquer coisa, há que se salientar, de forma diversa daquela sustentada por MANOEL, nas razões do seu recurso especial, que o valor da causa que ele indica como sendo na unidade monetária REAL (e-STJ, fl. 800), na verdade está previsto na unidade monetária CRUZEIRO, uma vez que a execução data de 10/6/92.

Assim, o valor da causa, no ajuizamento da execução era de Cr\$ 140.583.480,17 e, quando da sua última atualização, aos 5/07/12, foi transformado para R\$ 1.882.980,64 (e-STJ, fls. 574/583).

Além disso, importante ressaltar que nesta Corte é pacífico o entendimento segundo o qual, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mencionado dispositivo legal.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS FINAIS DE ÊXITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE CRÉDITOS POR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPOSIÇÃO DAS PARTES. TRIBUTOS VINCENDOS. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. TRABALHO EFETIVAMENTE EXPENDIDO PELOS ADVOGADOS. PROPOSITURA DE AÇÃO INIBITÓRIA. INSUCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. EXAME DE PROVAS COLHIDAS E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO RESULTANTE DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXORBITÂNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO.

[...]

6. Em se tratando de feito no qual foi julgado improcedente o pedido autoral, ou seja, em que não houve condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados, à luz do que dispunha o art. 20, §4º, do CPC/1973, a partir da apreciação equitativa do juiz, consideradas as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, daquele mesmo diploma legal. O arbitramento da verba, nessas condições, em regra, não se sujeita à revisão pela via do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor fixo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

(REsp 1574377/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% DO VALOR EXECUTADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal.

2. Na hipótese dos autos, não se constata ser irrisório o montante fixado a título de honorários sucumbenciais, correspondente a 10% (dez por cento) do valor executado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1225332/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016 - sem destaque no original)

Feitos esses esclarecimentos, MANOEL tem parcial razão em seu inconformismo.

No que se refere à revisão de valores, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pretendida modificação implica o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade, passando a questão a ser de direito, tal qual o presente caso.

Se o julgador se distancia dos critérios previstos em lei para a fixação

Superior Tribunal de Justiça

dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, autorizando sua apreciação por esta Corte Superior.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. EQUIDADE. RAZOABILIDADE.

[...]

2. É indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 177.581/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 27/5/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

[...]

3. Pretensão de redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem. **Somente é permitido o enfrentamento da matéria por meio do recurso especial, visando a modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.** Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.539/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaque no original).

No caso, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios do patrono de MANOEL em R\$ 1.000,00 (mil reais), por considerar que:

Tratando-se de demanda em que não houve condenação, segundo o disposto no artigo 20, § 4º, da Lei Processual Civil, "os honorários

Superior Tribunal de Justiça

serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Essas alíneas, por sua vez, indicam como referenciais "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço" e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Acerca do tema, decidiu o Superior Tribunal, de Justiça:

Nos casos previstos no ar. 20, § 4^a, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 30 do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de, 20%), porquanto a alusão feita pelo § 40 do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 30, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1^a Seção e das Turmas. (REsp. 728.883/SP, 1^a T., rel. Teori Albino Zavascki, DJU 21.11.2005).

O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. (AgRg. no REsp. 1.194.995/SP, 1^a T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.06.2013).

Dentro das limitações próprias do processo executivo, o advogado do apelante exerceu com solicitude a sua profissão durante a longa duração da relação processual até a extinção do feito.

Dentro dessa ambiência, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) espelha a observância dos parâmetros delineados no artigo 20, § 3^o, do Código de Processo civil, e remunera adequadamente o labor advocatício.

O valor estipulado, ao mesmo tempo em que não se revela insignificante, não onera desproporcionalmente a parte vencida. A propósito, vale colacionar a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Na seara da fixação dos honorários advocatícios, há uma preocupação constante, qual seja, que se observe sempre e invariavelmente o princípio da razoabilidade. Procura-se coibir estipulações extorsivas, abusivas ou desproporcionais; pelo que são indesejadas condenações insignificantes, tanto quanto aquelas consideradas excessivas." (Honorários de advogado - sucumbência recíproca - distribuição e compensação dos honorários sucumbenciais, in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, 26/94) (e-STJ, fls. 744-746).

Sobre os critérios adotados para a fixação do valor da verba honorária,

Superior Tribunal de Justiça

vale trazer à baila a lição do renomado Professor YUSSEF SAID CAHALI, para quem:

A observância da norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, tal seja o da consideração que se há de prestar ao legítimo exercício da advocacia e o indispensável concurso que presta o advogado à realização da Justiça. Os honorários de advogado perderam, há muito tempo, a significação histórica que originou a expressão, não se tratando mais de uma homenagem ou honraria, mas sim de uma simples prestação alimentícia, tão indispensável como qualquer outra e que se há de fixar tendo em vista a norma legal da moderação, mas considerando-se, também, a categoria social e cultural do advogado e as suas graves responsabilidades, é que os honorários devem ser moderados, mas condignos.

Em suma, a dignidade de qualquer profissão não é aferível apenas em função da remuneração, mas não há dúvida de que ela integra o valor moral do causídico (*Honorários Advocatícios*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 401).

Mister a transcrição de trecho do voto condutor da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do Resp nº 1.176.495/RS, na parte em que faz importante consideração sobre a matéria:

[...] o trabalho do advogado não se restringe à elaboração das peças processuais, cabendo a ele diversas outras providências, como realizar reuniões com o cliente, analisar a documentação apresentada na petição inicial e aquela que irá instruir a defesa, acompanhar o andamento do processo, manter entendimentos com os patronos da parte adversa etc.

Ademais, há de se levar em consideração a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar o patrocínio de uma ação, sobretudo aquelas que possuam significativo conteúdo econômico. Ainda que o seu dever seja de meio e não de fim, o advogado responderá pelos danos que eventualmente causar ao cliente.

O acórdão do referido julgado ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS, TODOS REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. EXCLUSÃO APENAS DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.

2. Quando o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

3. Em ação proposta contra uma empresa e seus sócios, todos representados pelo mesmo advogado, o fato de apenas os sócios terem sido excluídos do polo passivo da ação não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios, pela defesa desses sócios, em valor reduzido, sob o argumento de que o montante poderá ser complementado em virtude do prosseguimento da ação contra a empresa. Os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Ademais, o êxito da empresa na ação é incerto, de modo que sequer há certeza quanto à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.176.495/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012)

Portanto, não se pode deixar de remunerar condignamente o trabalho do advogado das partes, levando em consideração, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que, no caso, conforme se denota dos autos, no julgamento da apelação, ocorrido aos 30/4/2014, o processo já tramitava por **quase 22 anos**.

Assim, com base nas diretrizes acima expostas e considerando as peculiaridades do caso concreto, isto é, o valor da causa e o tempo de tramitação do feito, majoro os honorários advocatícios para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que correspondem a quase 2% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, e que deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora contados do trânsito em julgado da decisão que o fixou (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010).

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para condenar o BB ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do

Superior Tribunal de Justiça

patrono de MANOEL, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0126875-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.252 / DF

Números Origem: 00125711519928070001 01821831320138070001 1407192 1821831320138070001
20130111821837 20130111821837AGS 799299 808231

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - DF038709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.